**PARECER JURÍDICO**

 Vem a este Departamento Jurídico, solicitação de parecer com objeto de “Contratação de empresas para prestação de serviços de fabricação de materiais destinados à prevenção do COVID 19 (portas máscaras e totens dispenser para álcool em gel) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japorã/MS.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, anotamos que a Lei de Licitações traz como obrigação a realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, estados, Municípios e distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 2º da lei supra mencionada.

Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite, em seus Artigos 17,24 e 25 que a Licitação seja dispensada, dispensável e inexigível.

A dispensa de licitação verifica-se quando, apesar de possível o procedimento formal este se torne inconveniente para a Administração. **Jorge Ulysses Jacoby Fernandes assim trata do assunto em sua obra Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, 2000, Brasília Jurídica, Brasília, págs. 670 e 671:**

*A licitação é princípio constitucional, vetor da ação da administração Pública que garante aos administrados licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendam efetuar. (...).*

*Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador o princípio da licitação cede espaço, por exemplo, ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade de o estado intervir na economia ou manter atividade ou serviço essencial.*

*A contratação direta sem licitação é uma permissão especial concedida pelo legislador à Administração, tendo sido recomendado pelo TCU que se constituísse sempre em exceção, afim de que a regra prevalecesse.*

De fato, a dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram no art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva (cf. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 16ª edição, Atlas. São Paulo, 2003. P. 312).

Podemos assim, classificar as hipóteses de dispensa de Licitação, encontradas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, em quatro categorias, a saber:

1. **Em razão do** pequeno valor;
2. **Em razão de** situações excepcionais;
3. **Em razão do** objeto;
4. **Em razão da** pessoa.

Deste modo, entendemos que a prestação de serviços ora pleiteado possa se dar por meio de Dispensa de Licitação, haja vista que o valor estimado do certame - VALOR R$ 47.905,00 (quarenta e sete mil e novecentos e cinco reais). Encontra-se abaixo daquele que é apontado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, art. 1º., alínea “b” da MP nº 961/2020, que transcrevemos:

*Art. 24 É dispensável a Licitação:*

***II – para outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (g.n.).***

*Nesta linha, de acordo com a Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, em seu Art.1º dispõe o seguinte entendimento:*

*Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

***I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:***

***b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Portanto, se o valor da contratação estiver contido nos limites legais, pode o Administrador proceder à dispensa do procedimento licitatório, se considera-la conveniente e oportuna.

Alertamos a área competente para a necessidade de se realizar pesquisa de mercado, com no mínimo três empresas do ramo, a fim de se verificar se a contratação será efetivada com a empresa que ofereceu o menor preço, ou se não o for, a Administração devera justificar o porquê de não estar contratando pelo menor preço, desde que o preço da contratação não esteja fora da média do mercado, e que seja um preço razoável.

 É o entendimento do Egrégio Tribunal de contas da União, prelecionado na Decisão nº 193/95 – 1ª Câmara. Min. Relator: Olavo Drummond, publicado no DOU de 08.08.95, seção 1:

*d)* ***a comprovação nos processos licitatórios****, da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, através de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas do ramo,* ***nos termos do art. 6º do Decreto nº 449/92 e da Decisão TCU nº 431/93, Plenário, Ata 48/93 (D.O.U. de 13/10/1993) (...); (g.n.).***

**III – CONCLUSÃO**

Do exposto, tendo em vista as informações apresentadas pelo Departamento de Licitações, e sendo justificada tal situação, entende-se cabível a contratação por dispensa de licitação, observando as cautelas de estilo.

É o parecer que se submete à apreciação superior

 Japorã/MS; 11 de agosto de 2020.

  **MARCELO ANTONIO BALDUINO**

 Assessor Jurídico

 OAB/MS 9574